

Processo: 1047658
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: MGI – Minas Gerais Participações S.A
Jurisdicionado: Município de Frei Inocêncio
Responsáveis: Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito do Município de Frei Inocêncio (gestão 2013-2015); José Geraldo de Mattos Bicalho, Prefeito do Município de Frei Inocêncio (gestão 2015-2016 e 2017-2020)
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS ORIUNDOS DO AJUSTE. DANO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

A inexecução do objeto do convênio e a falta de comprovação da destinação dada aos recursos oriundos do ajuste para a realização de despesa pública de utilidade para a comunidade local configuram prejuízo à entidade repassadora dos recursos financeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) corrigir o erro material verificado no voto proferido na sessão plenária do Colegiado da Segunda Câmara de 25/6/2020, para que a sua parte dispositiva e, por conseguinte, a decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1047658 passem a consignar o seguinte:
 - I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio n. 414/2014, por reconhecer a ocorrência de prejuízo à MGI – Minas Gerais Participações S.A, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, diante da inexecução do objeto do convênio e da falta de comprovação da destinação dada aos recursos oriundos do ajuste para a realização de despesa pública de utilidade para a comunidade local;
 - II) determinar, conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do art. 316 da Resolução n. 12, de 2008, que sejam recolhidos em favor da MGI – Minas Gerais Participações S.A., devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, pelo Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observadas as disposições da Resolução n. 13, de 2013, e da Instrução Normativa n. 03, de 2013;
 - III) aplicar ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do dano verificado, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
 - IV) determinar a intimação dos responsáveis, até mesmo pela via postal;
 - V) determinar o cumprimento das disposições do art. 364 do Regimento Interno e, ao final, cumpridas as disposições regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso I do art. 176 regimental.

- II) determinar a intimação do responsável, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito do Município de Frei Inocência de 2013 a 2015, e a MGI – Minas Gerais Participações S.A.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 14/9/2021

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em 28/2/2018, pela MGI – Minas Gerais Participações S.A., com o objetivo de “determinar os fatos, quantificar eventual dano e identificar possíveis responsáveis”, relativos ao Convênio nº 414/2014, celebrado entre a MGI, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, e o Município de Frei Inocêncio, cujo objeto consiste na “execução MELHORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS”.

Na sessão plenária de 25/6/2020, a Segunda Câmara prolatou acórdão, cuja súmula foi vazada nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar irregulares as contas referentes ao Convênio nº 414/2014, por reconhecer a ocorrência de prejuízo ao erário do Estado de Minas Gerais, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, diante da inexecução do objeto do convênio e da falta de comprovação da destinação dada aos recursos oriundos do ajuste para a realização de despesa pública de utilidade para a comunidade local;

II) determinar, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, que sejam recolhidos aos cofres públicos do Estado de Minas Gerais, devidamente atualizados e acrescido de juros legais, pelo Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e da Instrução Normativa nº 03, de 2013;

III) aplicar ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do dano verificado, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008;

IV) determinar a intimação dos responsáveis, até mesmo pela via postal;

V) determinar, cumpridas as disposições regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Convênio nº 414/2014, cuja inexecução do objeto e a falta de comprovação da destinação dada aos recursos oriundos do ajuste ensejaram a instauração da tomada de contas especial examinada nos autos, foi celebrado diretamente pela MGI – Minas Gerais Participações S.A., conforme se depreende da cópia do instrumento convenial acostada à fl. 13. A Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP e a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV figuraram na avença apenas como intervenientes.

A corroborar isso, consta na **cláusula segunda** do instrumento convenial, item II, alínea C, a obrigação da MGI de “repassar ao Município os recursos financeiros previstos para execução do objeto”. Essa obrigação é reforçada pelas seguintes disposições do instrumento convenial: 1) **cláusula terceira**, ao determinar que, “para atender ao objeto deste convênio [,] serão alocados recursos no valor total de R\$405.011,35 (quatrocentos e cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de repasse pela MGI, e R\$5.011,35 (cinco mil, onze reais e trinta e cinco centavos) a título de contrapartida pelo Município”; 2) **subcláusula primeira da cláusula terceira**, segundo a qual “os recursos a

serem repassados pela MGI serão depositados, integralmente, em conta bancária do Banco do Brasil, conta nº81805-4, agência n 0166-X, vinculada ao convênio”; 3) **cláusula quarta** que deixa claro que “os recursos financeiros a serem repassados correrão a conta de recursos próprios da MGI”; e 4) **subcláusula segunda da cláusula sétima**, mediante a qual “fica o Município obrigado a devolver à MGI a totalidade dos recursos financeiros repassados e não aplicados na execução do objeto”.

Ressai evidente, pois, que o valor do dano apurado na tomada de contas especial em causa deverá ser ressarcido diretamente à entidade repassadora dos recursos financeiros ao Município de Frei Inocêncio, *in casu*, à MGI – Minas Gerais Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, que tem autonomia administrativa e financeira, e não ao Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno.

Assim sendo, nos trechos em que fiz alusão ao “Estado de Minas Gerais”, no voto que proferi na sessão plenária de 25/6/2020 e que se consubstanciou na decisão prolatada pela Segunda Câmara, deveria ter constado “MGI – Minas Gerais Participações S.A.”

III – DECISÃO

Pelo exposto, impõe-se a correção do erro material verificado no voto que proferi na sessão plenária do Colegiado da Segunda Câmara de 25/6/2020, para que a sua parte dispositiva e, por conseguinte, a decisão prolatada nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1.047.658 passem a consignar o seguinte:

Pelo exposto, voto pela irregularidade das contas referentes ao Convênio nº 414/2014, por reconhecer a ocorrência de prejuízo à MGI – Minas Gerais Participações S.A., decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, diante da inexecução do objeto do convênio e da falta de comprovação da destinação dada aos recursos oriundos do ajuste para a realização de despesa pública de utilidade para a comunidade local.

Consequentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e do art. 316 da Resolução nº 12, de 2008, determino que sejam recolhidos em favor da MGI – Minas Gerais Participações S.A., devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, pelo Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), observadas as disposições da Resolução nº 13, de 2013, e da Instrução Normativa nº 03, de 2013.

Aplico ao Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do dano verificado, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008. Intimem-se os responsáveis, até mesmo pela via postal. Cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno. Ao final, cumpridas as disposições regimentais cabíveis, arquivem-se os autos, com fundamento no inciso I do art. 176 regimental.

Intime-se o responsável, Sr. Carlos Vinício de Carvalho Soares, Prefeito do Município de Frei Inocêncio de 2013 a 2015, e a MGI – Minas Gerais Participações S.A.

* * * * *